



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravados: Roberta de Souza Silva Ferreira e outros

Processo originário: 0054627-25.1995.8.19.0001

Relatora: Des. **Rose Marie Pimentel Martins**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO CANCELADO COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.781/2017. REEXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. REJEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 1.141 DO STJ. TEORIA DA ACTIO NATA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a alegação de prescrição da pretensão de reexpedição do Precatário Judicial nº 2003.00852-1, cancelado com fundamento na Lei Estadual nº 7.781/2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se está prescrita a pretensão de reexpedição do Precatário nº 2003.00852-1 (relativo ao período exequendo de janeiro/1991 a setembro/1999), cancelado com fundamento na Lei Estadual nº 7.781/2017, em razão do transcurso do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, à luz do entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.141.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.781/2017, proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, teve seus efeitos modulados para produzir efeitos apenas a partir do exercício financeiro de 2024, relativamente aos precatórios apresentados até 2 de abril de 2023, razão pela qual não alcança o cancelamento do precatório ocorrido em 2017.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

4. Embora o Tema Repetitivo nº 1.141 do STJ tenha sido firmado com fundamento na Lei Federal nº 13.463/2017, sua orientação é aplicável por analogia às hipóteses disciplinadas pela Lei Estadual nº 7.781/2017, diante da identidade substancial entre os regimes jurídicos de cancelamento de precatórios e da possibilidade de expedição de novo requisitório.

5. A pretensão de reexpedição de precatório cancelado submete-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, incidindo a teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional somente se inicia com a ciência inequívoca do cancelamento pelo credor, mediante a notificação prevista no art. 2º, § 4º, da Lei Estadual nº 7.781/2017.

6. No caso concreto, a intimação das beneficiárias acerca do cancelamento ocorreu em 03/11/2020, enquanto o requerimento de expedição de novo ofício requisitório foi formulado em 13/11/2023, não tendo transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº **0044169-62.2026.8.19.0000**, em que é Agravante o Estado do Rio de Janeiro. ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Estado do Rio de Janeiro da decisão (index 425), proferida pelo **Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**, a qual, em ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a alegação de prescrição da pretensão de reexpedição do Precatório nº 2003.00852-1, nos seguintes termos:

“Pdf. 5125: Cuida-se de alegação de prescrição suscitada pelo executado quanto à pretensão de reexpedição do Precatório nº 2003.00852-1, cancelado com fundamento na Lei Estadual nº 7.781/2017.

Analisando os autos, verifica-se que a pretensão não merece acolhimento.

Isso porque o Tema 1.141 do STJ refere-se especificamente às hipóteses de cancelamento fundadas na Lei Federal nº 13.463/2017, situação diversa da examinada nos presentes autos, em que o cancelamento decorreu da aplicação da Lei Estadual nº 7.781/2017, posteriormente declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0070033-20.2017.8.19.0000,

a seguir: ‘Tema 1.141: A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017’.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

Além disso, verifica-se que as exequentes impugnaram o cancelamento do precatório, assim, inexistente inércia apta a ensejar o reconhecimento da prescrição.

Ademais, eventual prescrição não pode beneficiar o próprio devedor quando o cancelamento do requisitório ocorreu com base em lei estadual posteriormente declarada inconstitucional.

Dessa forma, não há falar em incidência da prescrição quinquenal suscitada pelo executado.

Ante o exposto, REJEITO a alegação de prescrição.

Considerando a ausência de efeito suspensivo (pdf. 5211), cumpra-se a decisão de pdf. 4975 na íntegra. P.I.”

2. Alega, em síntese, o Estado do Rio de Janeiro que a decisão agravada rejeitou indevidamente a alegação de prescrição da pretensão de reexpedição do Precatório nº 2003.00852-1, cancelado com fundamento na Lei Estadual nº 7.781/2017, sob o entendimento de que o Tema 1.141 do STJ seria inaplicável à hipótese e de que a declaração de inconstitucionalidade da referida lei estadual impediria o reconhecimento da prescrição. Sustenta que o precedente vinculante deve incidir também no caso concreto, pois a pretensão de reexpedição de precatório cancelado submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932. Afirma que as exequentes tiveram ciência do cancelamento do precatório em novembro de 2017, mas somente requereram sua reexpedição em maio de 2023, quando já consumada a prescrição. Acrescenta que a posterior declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.781/2017 não afasta a prescrição, especialmente porque seus efeitos foram modulados pelo Órgão Especial do Tribunal. Ao final, requer a reforma da decisão para reconhecer a prescrição dos créditos abrangidos pelo precatório cancelado, referentes ao período anterior a setembro de 1999, com o prosseguimento da execução apenas em relação aos créditos posteriores (index 2).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

3. Decisão de indeferimento do efeito suspensivo (index 17).
4. Contrarrazões do Agravado (index 30).
5. É o relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

VOTO

6. **Ratifica-se a admissibilidade recursal, conforme decisão de index 17.**

7. **A controvérsia recursal consiste em verificar se está prescrita a pretensão de reexpedição do Precatório nº 2003.00852-1 (relativo ao período exequendo de janeiro/1991 a setembro/1999), cancelado com fundamento na Lei Estadual nº 7.781/2017, em razão do transcurso do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, à luz do entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.141.**

8. **Não assiste razão ao Agravante.** Vejamos os fundamentos.

9. Na origem, trata-se de ação previdenciária em que o ERJ foi condenado ao pagamento da pensão especial prevista na Lei Estadual nº 69/1990 às dependentes de Fiscais de Renda, correspondente a 80% da remuneração que o servidor perceberia se estivesse em atividade, bem como ao pagamento das parcelas pretéritas, observada a prescrição quinquenal.

10. Na fase de cumprimento de sentença, foi expedido o **Precatório Judicial nº 2003.00852-1** (index 517 - fls. 455), em favor das exequentes Rysa Torres Vianna Silva, Eunice Silva de Almeida Lima, Célia Martins Lisboa, Marise de Souza França, Ana Paula Thompson Miller de Campos, Antonia Rosalina Zarattini, Sonia Assumpção Neves de Paiva, Sonia Regina D'Almeida Moretz-Sohn e Gouvêa Advogados.

11. Posteriormente, o referido precatório foi cancelado com fundamento na Lei Estadual nº 7.781/2017, que assim dispõe:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

LEI Nº 7781 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor (RPV) estaduais.

(...)

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV estaduais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de três anos em instituição financeira.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a conta vinculada ao pagamento de precatórios existente junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O montante cancelado será destinado ao pagamento dos demais precatórios do ente federado que estejam vencidos e não tenham sido pagos, ressalvada a hipótese do valor destes ser inferior ao montante cancelado, quando os recursos que excederem ao necessário para quitação dos precatórios serão transferidos para a Conta do Tesouro do respectivo ente federado.

§ 3º Será dada ciência do cancelamento de que trata o caput deste artigo ao Presidente do Tribunal respectivo.

§ 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o §3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor.

§ 5º V E T A D O.

Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor, que entrará na ordem cronológica da apresentação do novo pedido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

12. De acordo com a referida lei, os precatórios e as RPVs cujos valores permanecessem depositados por período superior a três anos sem levantamento pelo credor seriam cancelados, com a transferência dos respectivos recursos para a conta destinada ao pagamento dos demais precatórios estaduais.

13. Após a ciência do cancelamento pelo Presidente do Tribunal, o juízo da execução deveria notificar o credor acerca da medida (art. 2º, § 4º), justamente para viabilizar o requerimento para a expedição de novo ofício requisitório, assegurado pelo art. 3º da mesma lei.

14. Salienta-se que, em julgamento realizado em 23/01/2023, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0070033-20.2017.8.19.0000, **a Lei Estadual 7.781/2017 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal**. Confira-se a ementa:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 7.781/17 QUE DISPÕE SOBRE OS RECURSOS DESTINADOS AOS PAGAMENTOS DECORRENTES DE PRECATÓRIOS E DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) ESTADUAIS. EMENDA DO PODER LEGISLATIVO QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE (ARTIGO 9º, DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE) AO DETERMINAR O CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CREDOR. O CRÉDITO RELATIVO AO PRECATÓRIO OU RPV JÁ EXPEDIDOS SE ENCONTRA INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DO CREDOR, PODENDO, INCLUSIVE, SER OBJETO DE CESSÃO PARA TERCEIROS. A LEI Nº 7.781/17 TAMBÉM DETERMINA QUE,



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

EM CASO DE REQUERIMENTO DO INTERESSADO, A EXPEDIÇÃO DE OUTRO PRECATÓRIO EM SUBSTITUIÇÃO ÀQUELE ARBITRARIAMENTE CANCELADO ENTRARÁ NA ORDEM CRONOLÓGICA DA APRESENTAÇÃO DO NOVO PEDIDO. AFRONTA AO ARTIGO 153, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE NOVO REQUISITÓRIO QUE NÃO RESGUARDA A POSIÇÃO ORIGINAL DO CRÉDITO NA ORDEM DE SUA APRESENTAÇÃO. SUBVERSÃO À ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DOS PRECATÓRIOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGOS 9º E 25, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO). A LEI Nº 7.781/17 AUTORIZA O CANCELAMENTO DE CRÉDITO ORIUNDO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL SEM PRÉVIA OITIVA DE SEU TITULAR, QUE É ALIJADO DO PROCEDIMENTO INSTAURADO PELA REFERIDA LEGISLAÇÃO, SENDO IMPEDIDO DE PARTICIPAR E DE DEFENDER SEU CRÉDITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO DECORRE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, CABENDO EXCLUSIVAMENTE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINAR O SEU PAGAMENTO, COMO EXPRESSAMENTE DETERMINA O ARTIGO 153, §2º, DA CARTA ESTADUAL. **A LEI Nº 7.781/17 CONFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O PODER DE AUTOMATICAMENTE CANCELAR CRÉDITO ORIUNDO DE ORDEM DE PAGAMENTO EMANADA DIRETAMENTE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSUBSTANCIANDO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO LEGISLADOR, QUE INVADE ESFERA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO PODER JUDICIÁRIO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

(0070033-20.2017.8.19.0000 - DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento:
23/01/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO
ESPECIAL)

15. Por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, o **Órgão Especial modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo que a decisão produziria efeitos apenas a partir do exercício financeiro de 2024, relativamente aos precatórios apresentados até 2 de abril de 2023.** Veja-se:

“(…) Na hipótese em exame, a necessidade excepcional de modulação dos efeitos da decisão se faz presente, tanto por razões de segurança jurídica quanto de interesse social, tendo em vista o inevitável impacto na gestão orçamentária do Estado, que exige um lapso temporal mínimo para o devido planejamento; e o risco de que a declaração de inconstitucionalidade com eficácia retroativa ou logo após a publicação da decisão possa impactar negativamente nos cofres estaduais.

Portanto, diante dos motivos expostos e com base na permissão regimental acima mencionada, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.781/17 somente deve produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, relativamente aos precatórios judiciais apresentados até 02 de abril de 2023, nos termos do artigo 100, §5º, da Constituição da República.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em julgar procedente a representação, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.781/17, por violação aos artigos 7º; 9º; 25; 112, §1º, inciso II, alínea, “d”; 113, inciso



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

I; 145, inciso VI, alínea, “a”, e inciso XII; 153; e 209, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com eficácia erga omnes e efeitos vinculantes a partir do início do exercício financeiro de 2024, relativamente aos precatórios judiciais apresentados até 02 de abril de 2023, nos termos do artigo 100, §5º, da Constituição da República.”

16. Assim, a declaração de inconstitucionalidade não se aplica o caso concreto, uma vez que o Precatório Judicial nº 2003.00852-1, foi expedido em 2003 e cancelado em 2017, sob a égide da Lei Estadual nº 7.781/2017, antes do termo inicial fixado na modulação.

17. Estabelecidas essas premissas, passa-se a enfrentar a controvérsia recursal, que consiste em definir se a pretensão de expedição de novo precatório, após o cancelamento da requisição anterior, está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932.

18. Ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.141, o STJ fixou a tese de que “a pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017”.

19. A Lei Federal nº 13.463/2017 instituiu mecanismo de cancelamento dos precatórios e das RPV federais cujos valores permanecessem depositados por mais de dois anos sem levantamento pelo credor. A norma determinava que, após o cancelamento, o Presidente do Tribunal comunicaria o fato ao juízo da execução, que notificaria o credor, assegurando-lhe, ainda, o direito de requerer a expedição de novo ofício requisitório. Veja-se:

LEI FEDERAL Nº 13.463, DE 6 DE JULHO DE 2017.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais.

(...)

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. (Vide ADIN 5755)

§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional. (Vide ADIN 5755)

§ 2º Do montante cancelado:

I - pelo menos 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 5% (cinco por cento) será aplicado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

§ 3º Será dada ciência do cancelamento de que trata o caput deste artigo ao Presidente do Tribunal respectivo.

§ 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o § 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor.

Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

20. Em que pese o Tema Repetitivo 1141 tenha sido firmado com base nas situações abrangidas pela Lei Federal nº 13.463/2017, sua orientação aplica-se ao caso concreto, por se tratar de situação análoga.

21. Com efeito, a Lei Estadual nº 7.781/2017 também disciplinou o cancelamento de precatórios não levantados pelo credor, estabelecendo, de igual modo, a comunicação do cancelamento ao juízo da execução, que deveria notificar o beneficiário (art. 2º, § 4º), bem como assegurando-lhe o direito de requerer a expedição de novo ofício requisitório (art. 3º).

22. Assim, também no âmbito da Lei Estadual nº 7.781/2017, a pretensão de expedição de novo precatório submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, incidindo a teoria da *actio nata*, de modo que a contagem do prazo somente se inicia com a ciência inequívoca do cancelamento, concretizada pela notificação do credor.

23. Nesse sentido, confira-se o entendimento deste Egrégio TJRJ:

Direito Processual Civil. Apelação cível. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Falecimento do exequente. Habilitação de herdeiros. Cancelamento de precatório. Reexpedição de ofício requisitório. Ausência de prescrição intercorrente. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos de cumprimento de sentença promovido em face do Estado do Rio de Janeiro, indeferiu o pedido de habilitação dos herdeiros do exequente falecido, declarou a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito e reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo a execução, na forma do art. 924, V, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

2. Os recorrentes sustentam, em síntese, a inexistência de prazo prescricional para a habilitação de sucessores, a validade dos atos processuais praticados pelo patrono sem ciência do óbito, a inocorrência de prescrição intercorrente e a possibilidade de expedição de novo precatório após o cancelamento do requisitório anterior.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o processo deve ser suspenso em razão da afetação do Tema Repetitivo nº 1.254 do STJ; (ii) saber se o falecimento da parte autora, sem imediata habilitação dos sucessores, acarreta nulidade dos atos processuais subsequentes e prescrição intercorrente; **(iii) saber se o cancelamento do precatório com fundamento na Lei Estadual nº 7.781/2017 extingue o crédito judicial reconhecido; e (iv) saber se a pretensão de expedição de novo ofício requisitório, após o cancelamento do precatório, foi exercida dentro do prazo prescricional.**

III. Razões de decidir

4. A determinação de suspensão oriunda do Tema Repetitivo nº 1.254 do STJ restringe-se aos processos em que tenha sido interposto recurso especial ou agravo em recurso especial, em trâmite nos tribunais de segundo grau ou no Superior Tribunal de Justiça, não impedindo o regular prosseguimento da presente demanda.

5. O falecimento da parte enseja a suspensão do processo e a sucessão processual por seu espólio ou sucessores, nos termos dos arts. 110 e 313, I e § 2º, do CPC, inexistindo previsão legal de prazo prescricional para a habilitação dos herdeiros.

6. São válidos os atos processuais praticados pelo advogado após o falecimento do mandante quando ausente ciência do óbito e não demonstrada má-fé, sobretudo à míngua de prejuízo concreto aos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

sucessores, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief.

7. O cancelamento do precatório não extingue o crédito judicial, por se tratar de providência de natureza administrativa e orçamentária, subsistindo ao credor o direito de requerer a expedição de novo requisitório, na forma do art. 3º da Lei Estadual nº 7.781/2017.

8. A Lei Estadual nº 7.781/2017 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJRJ, porém com modulação de efeitos para produção a partir do exercício financeiro de 2024, razão pela qual os cancelamentos anteriormente operados permanecem resguardados.

9. A pretensão de expedição de novo precatório, após o cancelamento do requisitório, submete-se ao prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial, à luz da teoria da actio nata e por aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.944.707/STJ, corresponde à ciência inequívoca do cancelamento pelo credor.

10. No caso concreto, a ciência do cancelamento do Precatório Judicial ocorreu por intimação eletrônica certificada em 2020, e o requerimento de habilitação dos sucessores com pedido de expedição de novo precatório foi formulado em 2024, dentro do quinquênio legal, não se configurando prescrição intercorrente nem prescrição da pretensão de reexpedição.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso provido, para deferir a habilitação dos herdeiros/sucessores de Álvaro Carreira Filho.

Tese de julgamento: "1. O falecimento da parte autora, em demanda de natureza patrimonial transmissível, acarreta a suspensão do processo e autoriza a posterior habilitação dos sucessores, sem incidência de prazo prescricional para a sucessão processual. 2.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

Ausente demonstração de má-fé ou de prejuízo concreto, são válidos os atos processuais praticados pelo advogado após o óbito do mandante, até a regularização do polo ativo. 3. O cancelamento administrativo do precatório não extingue o crédito judicial, subsistindo ao credor o direito de requerer a expedição de novo requisitório. 4. **A pretensão de expedição de novo precatório, após o cancelamento do anterior, submete-se à prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a ciência do cancelamento pelo credor."**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110, 313, I e § 2º, e 924, V; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Lei Estadual nº 7.781/2017, arts. 2º e 3º; Resolução CNJ nº 303/2019, art. 32, § 5º; Portaria nº 670/2023, art. 1º, XXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.899.602/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 28.03.2022; STJ, REsp nº 1.105.936/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 28.02.2012; STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 1.670.334/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 08.02.2018; STJ, REsp nº 1.944.707/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 25.10.2023; TJRJ, Representação de Inconstitucionalidade nº 0070033-20.2017.8.19.0000, Rel. Des. Fabio Dutra, Órgão Especial, j. 23.01.2023.

(0011802-13.1988.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 08/04/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

24. *In casu*, verifica-se que, em 08/04/2019, foi proferida decisão, nos autos do Precatório nº 2003.00852-1, para dar ciência aos interessados de seu cancelamento em virtude da publicação da Lei Estadual 7.781/2017. Veja-se (index 2816):



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GAB. DR. AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA



Precatório n.2003.00852-1

DECISÃO

01) fl. 1243 - Informe ao Juízo de origem sobre o solicitado.
02) fl. 1244 - Certificadas as custas, expeça-se certidão.
03) Sem prejuízo do determinado no item 1 deste decisor, oficie-se ao Juízo de origem, dando-lhe ciência da informação retro.
Publique-se, para ciência dos interessados de que este Precatório Judicial foi alcançado pela Lei Estadual nº 7.781, de 10 de novembro de 2017.
Realizadas todas as providências, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2019.

Afonso Henrique Ferreira Barbosa
Juiz Gestor de Precatórios

25. Em 09/09/2020, foi proferido despacho pelo Juízo de origem, determinando a intimação dos antigos beneficiários acerca do cancelamento do precatório. Veja-se (index 2828):

Despacho

1.Fls. 2808-2809: este Juízo determinou a suspensão do pagamento. O que não quer dizer a suspensão do processamento dos autos do precatório que tramita na Divisão de Precatórios (DIPRE). Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 2661. Acrescento que este Juízo atenderá de pronto a eventuais solicitações advindas do setor responsável.

2.No mais, ante o ofício de fls. 812 e ss., intemem-se os antigos beneficiários do precatório informado. Deverão trazer detalhamentos, claros e objetivos, apontando as rubricas "valor principal" e "valor de juros" que compõem o crédito de cada um. Exigência esta imprescindível para que novos precatórios sejam encaminhados e atuados na DIPRE. Vale lembrar que o somatório deverá corresponder estritamente ao montante global que se tornou incontroverso no curso desta execução.

Ressalto desde já que qualquer quantia suplementar, ainda que a título de consectários legais, deverá ser postulada em petição autônoma, após o encerramento desta execução ainda em trâmite a fim de evitar tumulto processual e de prestigiar o devido processo legal.

Rio de Janeiro, 09/09/2020.

Marcello Alvarenga Leite - Juiz Titular



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

26. Conforme consta dos autos, as beneficiárias foram intimadas em 03/11/2020 (index 2883-2892).

27. Posteriormente, em 25/05/2023, os espólios de Rysa Torres Vianna Silva Ferreira e Eunice Silva de Almeida Lima Ribeiro requereram a recomposição do precatório (index 3720).

28. No index 3907, foi indeferido o requerimento, nos seguintes termos:

“Pdf. 3720. Indefiro a recomposição dos precatórios, conforme requerida, uma vez que se encontram cancelados, portanto, os valores previstos não estão mais depositados em conta judicial.

Outrossim, o cancelamento se deu pela ausência de regularização do polo ativo em decorrência do óbito das autoras, nos estritos termos dispostos na Lei Estadual 7.781/2017.

Assim, venha o pedido de forma adequada para a expedição de novo precatório em favor dos Espólios habilitados.

Nada requerido, em cinco dias, retornem ao arquivo.”

29. **Em 13/11/2023, as Exequentes requereram a expedição de novo ofício requisitório** (index 3913).

30. **Verifica-se, portanto, que entre a notificação do cancelamento, ocorrida em 03/11/2020, e o requerimento de expedição de novo precatório, formulado em 13/11/2023, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.**

31. Correta, portanto, a decisão agravada ao rejeitar a alegação de prescrição.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0044169-62.2026.8.19.0000

32. Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer e **NEGAR**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora